AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042427 - RN (2022/0382979-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS	:	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES - RN003419
		CARLOS HENRIQUE AQUINO DE ALCÂNTARA - RN007430
		TARCILLA MARIA NOBREGA ELIAS - RN008531
		RENATA MORAES LINHARES - RN014370
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADOS	:	CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL - RN004464
		MARIANA FERNANDES CABRAL - RN004984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA QUE A CODERN SE ABSTENHA DE IMPEDIR DESEMBARQUE DE SAL NO PORTO ILHA DO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA - TERSAB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284, 283/STF E 7, 211/STJ. MATÉRIA DE FUNDO CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, objetivando que a agravante se abstenha imediatamente de impedir o atracamento da embarcação e desembarque do sal, em virtude da ausência de emissão de Nota Fiscal com base nas RC's declaradas pela CODERN. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Documento eletrônico VDA36865993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:15:36
Código de Controle do Documento: b81b8aec-f90b-4b7f-bfe6-effd2043099a

III - Além disso, o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Por fim verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base nos seguintes fundamentos de índole constitucional: "Na hipótese, contudo, entendo que a preliminar não merece acolhida, uma vez que o art. 109, §2º, CF expressamente estabelece um a faculdade ao autor da demanda quanto à seção judiciária em que será proposta a ação: "§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Assim, considerando que a HENRIQUE LAGE SALINEIRA tem domicílio estabelecido no Município de Macau/RN, concluo que esta 11ª Vara/SJRN é competente para o processo e julgamento da presente causa". Assim, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA36865993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:15:36
Código de Controle do Documento: b81b8aec-f90b-4b7f-bfe6-effd2043099a

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36865993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:15:36
Código de Controle do Documento: b81b8aec-f90b-4b7f-bfe6-effd2043099a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042427 - RN (2022/0382979-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS	:	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES - RN003419
		CARLOS HENRIQUE AQUINO DE ALCÂNTARA - RN007430
		TARCILLA MARIA NOBREGA ELIAS - RN008531
		RENATA MORAES LINHARES - RN014370
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADOS	:	CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL - RN004464
		MARIANA FERNANDES CABRAL - RN004984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA QUE A CODERN SE ABSTENHA DE IMPEDIR DESEMBARQUE DE SAL NO PORTO ILHA DO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA - TERSAB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284, 283/STF E 7, 211/STJ. MATÉRIA DE FUNDO CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, objetivando que a agravante se abstenha imediatamente de impedir o atracamento da embarcação e desembarque do sal, em virtude da ausência de emissão de Nota Fiscal com base nas RC's declaradas pela CODERN. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Documento eletrônico VDA36470148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:38:26
Código de Controle do Documento: 4ac1294b-f37a-48c1-9acb-70541a5e5652

III - Além disso, o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Por fim verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base nos seguintes fundamentos de índole constitucional: "Na hipótese, contudo, entendo que a preliminar não merece acolhida, uma vez que o art. 109, §2º, CF expressamente estabelece um a faculdade ao autor da demanda quanto à seção judiciária em que será proposta a ação: "§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Assim, considerando que a HENRIQUE LAGE SALINEIRA tem domicílio estabelecido no Município de Macau/RN, concluo que esta 11ª Vara/SJRN é competente para o processo e julgamento da presente causa". Assim, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do

Documento eletrônico VDA36470148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:38:26
Código de Controle do Documento: 4ac1294b-f37a-48c1-9acb-70541a5e5652

recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA QUE A CODERN SE ABSTENHA DE IMPEDIR DESEMBARQUE DE SAL NO PORTO ILHA DO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA - TERSAB. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DA VARA DE ASSU/RN. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS EM MOSSORÓ/RN.
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DOCAS DO RIOGRANDE DO NORTE - CODERN contra decisão que, em sede de ação manejada por HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A, visando que a agravante se abstenha imediatamente de impedir o atracamento da embarcação e desembarque do sal oriundo da HENRIQUE LAGE no Porto Ilha do Terminal Salineiro de Areia Branca - TERSAB, em virtude da ausência de emissão de Nota Fiscal com base nas RC's declaradas pela CODERN, e onde o juízo determinou "diligência in loco, com posterior elaboração de laudo de constatação(instruído como fotos, se possível), para se analisar como é feito o carregamento e pesagem do sal nas embarcações da HENRIQUE LAGE SALINEIRA e como é feito o posterior desembarque e pesagem do produto no TERSAB pela CODERN", findou o juízo rejeitando a preliminar suscitada em contestação sobre sua incompetência relativa;
>
> 2 . Assentou o juízo recorrido: [...]
>
> 3. A CODERN agravante reitera suas razões quanto à incompetência relativa do juízo prolator da decisão, como suscitara em contestação.
>
> 4. No caso de que se cuida, a parte requerente pretendeu a concessão de tutela jurisdicional em caráter antecedente, visando evitar suposto prejuízo ao embarque de sal no Terminal Salineiro de Areia Branca/RN, daí ter pedido que a CODERN se abstenha imediatamente de impedir o atracamento da embarcação e desembarque do sal oriundo da HENRIQUE LAGE no Porto Ilha do Terminal Salineiro de Areia Branca - TERSAB, em virtude da ausência de emissão de Nota Fiscal com base nas RC's declaradas pela CODERN, sob pena de multa diária.
>
> 5. O juízo entendeu ser descabido o pedido de não emissão de notas fiscais nos termos pleiteados pela requerente, mas houve a determinação de "diligência in loco, com posterior elaboração de laudo de constatação (instruído como fotos, se possível), para se analisar como é feito o carregamento e pesagem do sal nas embarcações da HENRIQUE LAGESALINEIRA e como é feito o posterior desembarque e pesagem do produto no TERSAB pela CODERN".
>
> 6. Sucede que em sua contestação a CODERN assim alegou: [...]
>
> 7. Por seu turno, instada a falar sobre essa preliminar da contestação, a autora HENRIQUELAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A alegou que os serviços portuários são considerados serviços públicos, e daí a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a competência se dá no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quer o do seu próprio domicílio, nos termos dos artigos 93, inciso I e 101, inciso I, do CDC. Assim, é faculdade do autor ajuizar a ação no foro do seu domicílio, e, nesse caso, como a sede da empresa está em Macau/RN, atrai portanto a subseção judiciária de Assú/RN. Ademais, alegou que mesmo que fosse seguida a própria tese suscitada pela CODERN, para que seja considerada a sua sede, como o próprio Estatuto Social da CODERN (ID 4058400.9334883)prevê que a sua sede é em Natal/RN, a competência seria de uma das Varas Federais de Natal e não a subseção de Mossoró.
>
> 8. Daí a decisão agravada que, ao julgar embargos de declaração, entendeu o juízo que "a preliminar não merece acolhida, uma vez que o art. 109, §2º, CF expressamente estabelece uma faculdade ao autor da demanda quanto à seção judiciária em que será proposta a ação: "§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Assim, considerando que a HENRIQUE LAGE SALINEIRA tem domicílio estabelecido no Município de Macau/RN, concluo que esta 11ª Vara/SJRN é competente para o processo e julgamento da presente causa".

Documento eletrônico VDA36470148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:38:26
Código de Controle do Documento: 4ac1294b-f37a-48c1-9acb-70541a5e5652

9. Nada obstante, a CODERN não se confunde com a União federal, ostentando personalidade jurídica própria, de empresa pública federal que administra os portos de Areia Branca, Natal e Maceió/AL, este último por convênio de delegação, consoante o estatuto social anexo aos autos. Assim, não colhe a regra do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que concerne à União.

10. Ademais, dado que os pleitos do autor são voltados para o "Porto Ilha", localizado em Areia Branca, município no qual também está localizada a Gerência do TERSAB (Rua Delegado Raimundo Fernandes, 81, Areia Branca - RN, 59655-000), e considerando que não existe Vara Federal nesse município, o foro competente seria de uma das Varas Federais de Mossoró/RN, em face da incompetência relativa territorial da 11ª Vara Federal de Assú.

11. Agravo de instrumento provido, para reconhecer a competência de umas das Varas Federais em Mossoró/RN, prejudicado o agravo interno.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Dos fundamentos da decisão agravada, Não há que se falar em incidência do enunciado da Súmula 284do STF. O recorrente pronunciou-se adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração e no recurso especial, o qual foi admitido pelo Tribunal de Origem, momento em que trouxe argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula no julgado, tendo o apelo especial preenchido os requisitos necessários ao conhecimento do tema por essa Corte, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada no enunciado da Súmula 284, da Suprema Corte.

[...]

Dos fundamentos da decisão agravada, Não há que se falar em incidência do enunciado da Súmula 282 do STF. No debate trazido à baila foi amplamente suscitado a questão federal, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada na Sumula n°. 282 do STF, o qual foi especificadamente, confrontado.

[...]

Dos fundamentos da decisão agravada, Não há que se falar em incidência do enunciado da Súmula 283 do STF. O debate trazido à baila impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, todas as fundamentações foram amplamente confrontados, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada na Sumula 283 do STF, pois foi especificadamente, confrontados.

[...]

Dos fundamentos da decisão agravada, Não há que se falar em incidência do enunciado da Súmula 356 do STF. Todos os pontos omissos da decisão recorrida foram objetos de aclaratórios e devidamente pré-questionado, inclusive o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de Origem, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada na Súmula 356 do STF, pois foi especificadamente, pré-questionados.

[...]

Dos fundamentos da decisão agravada, Não é objeto do enunciado da Súmula 07 do STJ. O debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada no enunciado da Súmula 07,desta Corte Superior -STJ.

[...]

Dos fundamentos da decisão agravada, Não há que se falar em incidência do enunciado da Súmula 211 do STJ. A matéria omissa no acórdão do agravo de instrumento e objeto de embargos de declaração foi devidamente apreciado pelo Tribunal de origem, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada na Símula 211do STJ, pois foi especificadamente, apreciada pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36470148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:38:26
Código de Controle do Documento: 4ac1294b-f37a-48c1-9acb-70541a5e5652

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Além disso, o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Documento eletrônico VDA36470148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:38:26
Código de Controle do Documento: 4ac1294b-f37a-48c1-9acb-70541a5e5652

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Por fim verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base nos seguintes fundamentos de índole constitucional:

> Na hipótese, contudo, entendo que a preliminar não merece acolhida, uma vez que o art. 109, §2º, CF expressamente estabelece um a faculdade ao autor da demanda quanto à seção judiciária em que será proposta a ação: "§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Assim, considerando que a HENRIQUE LAGE SALINEIRA tem domicílio estabelecido no Município de Macau/RN, concluo que esta 11ª Vara/SJRN é competente para o processo e julgamento da presente causa.

Assim, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36470148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:38:26
Código de Controle do Documento: 4ac1294b-f37a-48c1-9acb-70541a5e5652

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.042.427 / RN

Número Registro: 2022/0382979-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08014170720224050000 08052352120214058400 80141707202240500000 80523521202140584000

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS	:	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES - RN003419
		CARLOS HENRIQUE AQUINO DE ALCÂNTARA - RN007430
		TARCILLA MARIA NOBREGA ELIAS - RN008531
		RENATA MORAES LINHARES - RN014370
RECORRIDO	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADOS	:	CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL - RN004464
		MARIANA FERNANDES CABRAL - RN004984

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A
ADVOGADOS	:	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES - RN003419
		CARLOS HENRIQUE AQUINO DE ALCÂNTARA - RN007430
		TARCILLA MARIA NOBREGA ELIAS - RN008531
		RENATA MORAES LINHARES - RN014370
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADOS	:	CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL - RN004464
		MARIANA FERNANDES CABRAL - RN004984

Documento eletrônico VDA36864623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:25:14
Código de Controle do Documento: e76c044a-3090-4413-8924-c4975453f10a

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36864623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:25:14
Código de Controle do Documento: e76c044a-3090-4413-8924-c4975453f10a